

PROCESSO - A. I. N° 278868.3001/15-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CARGILL AGRICOLA S.A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0170-01/16
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 14/06/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0181-12/17

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. MERCADORIA TRIBUTADA. Excluídas notas fiscais cuja escrituração ocorreu em período de apuração posterior ao da emissão. Mantida a exigência referente a nota fiscal que não correspondeu a uma efetiva operação, porém, cancelada a multa originalmente aplicada, de acordo com o que estabelece o § 7º do art. 42, da Lei nº 7.014/96. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de infração, através do Acórdão JJF nº 0170-01/16, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento de 6 infrações, sendo a infração 3, a seguir transcrita, objeto do Recurso de Ofício:

INFRAÇÃO 03 (16.01.01) – deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigido multa no valor de R\$ 3.128.287,26, fato gerador: janeiro a dezembro de 2013 janeiro a dezembro de 2014, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A Junta de Julgamento decidiu a lide com fundamento do voto a seguir reproduzido:

“ Em relação à infração 3, uma das exigências está na falta de escrituração da Nota Fiscal de Entrada nº 230, cujo cancelamento foi solicitado pelo autuado dia 07/05/2014, conforme documento à fl. 95, após perder o prazo previsto em regulamento para fazê-lo diretamente no portal da nota fiscal eletrônica, e o deferimento do pedido autorizado pela SEFAZ, nos termos do Parecer nº 11667/2014 (fl. 96).

O referido parecer autorizou o autuado a efetuar o cancelamento da Nota Fiscal nº 230 em 20/05/2014, dando-lhe um prazo de 30 dias e determinando que fossem adotados os procedimentos previstos no art. 93 do RICMS/12, cujo texto já havia sido revogado desde 15/11/2012 pelo Decreto nº 14.209/12.

Entendo que não deve prosperar a exigência de multa pela falta de escrituração de uma nota fiscal, cujo cancelamento já havia sido autorizado pela SEFAZ. A falta de uma efetiva ação para o cancelamento do documento fiscal pelo autuado não torna exigível a sua escrituração, visto que não se tratou de uma efetiva operação, motivo pelo qual teve o seu cancelamento autorizado pelo fisco. O referido documento, anexado às fls. 173 e 174, apresenta flagrante erro de preenchimento, com indicação da existência de 22 mil 985 toneladas de soja em grãos, impossível de ser transportado em um só veículo.

Destaque-se, ainda, o fato do autuado ter sido orientado no próprio parecer emitido pela SEFAZ a adotar para o cancelamento da nota fiscal os procedimentos contidos em dispositivo que havia sido revogado há quase dois anos e que já não estava mais disponível para consulta como texto vigente no portal da legislação tributária mantida pela SEFAZ.

O autuado aponta, ainda, três motivos que levaram à autuação. O primeiro, referente à escrituração em período posterior ao da emissão do documento fiscal, foi reconhecido pelo autuante e retirado do demonstrativo de débito. Entretanto, o autuado reclama da não retirada das Notas Fiscais nºs 1646 e 47038 que teriam sido escriturados em 13/01/2014 e 13/01/2015, respectivamente. A Nota Fiscal nº 1646 não consta dos novos demonstrativos anexados pelo autuante em sua informação fiscal (fls. 142 a 150). Quanto à Nota Fiscal nº 47038, não acato o pedido de retirada do demonstrativo em razão de não ter sido trazido aos autos a comprovação de que o referido documento foi efetivamente escriturado. As alegações do autuado somente podem ser acatadas se acompanhadas dos respectivos meios de prova.

O segundo motivo alegado pelo autuado, que conduziu à exigência fiscal, deve-se ao fato de ter ocorrido uma falha em seu sistema de escrituração que não exportou as informações contidas no livro fiscal para a escrituração fiscal digital. Este tipo de alegação não pode ser acatada pois não a exime da responsabilidade pelo cumprimento de suas obrigações acessórias devidamente previstas na legislação.

O terceiro motivo apontado pelo autuado foi de que não escriturou notas fiscais constantes nos demonstrativos

produzidos pelo autuante porque desconhece as citadas operações. Este argumento também não pode ser acatado, pois não está acompanhado dos meios de provas necessários para que sejam aceitos como verdade. Destaque-se, ainda, que, desde 01/10/2014, o autuado já estava obrigado a registrar no portal da NF-e o evento “desconhecimento da operação” nas hipóteses em que verificasse a ocorrência de emissão indevida de nota fiscal para seu destino, o que bastaria para afastar a presente exigência neste período, caso tivesse trazido aos autos a comprovação do cumprimento desta obrigação acessória. Convém lembrar que todos os contribuintes têm acesso às informações relativas às emissões de notas fiscais ocorridas com destino a seus estabelecimentos.

Assim, considero em parte a infração 3, nos termos do demonstrativo apresentado pelo autuante à fl. 140, com a retirada da exigência referente à Nota Fiscal nº 230, no qual transcrevo abaixo:

OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
31/01/2013	1.486,49
28/02/2013	352,28
30/03/2013	474,85
30/04/2013	394,87
31/05/2013	11.525,03
30/06/2013	1.683,72
31/07/2013	757,86
31/08/2013	115,99
30/09/2013	825,61
31/10/2013	245,77
30/11/2013	415,93
31/12/2013	133,02
31/01/2014	454,42
28/02/2014	254,35
30/03/2014	610,92
30/04/2014	2.491,36
31/05/2014	2.997,91
30/06/2014	1.031,66
31/07/2014	113,50
31/08/2014	775,39
30/09/2014	906,70
31/10/2014	332,44
30/11/2014	776,56
31/12/2014	1.583,99
TOTAL	30.740,62

Entretanto, como a falta de cancelamento da referida nota fiscal consistiu em infração, entendo que deve ser imputado ao autuado à multa de R\$460,00 por descumprimento de obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente na legislação, conforme inciso XXII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

(....)

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzido o valor histórico para R\$ 396.983,52, com a inclusão da multa de R\$460,00 pela falta de cancelamento da Nota Fiscal nº 230, com data de ocorrência em 20/06/2014, mantida a exigência inicial das infrações 1, 2 e 4.”

Em atendimento ao disposto no artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 3ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado, parcialmente, o sujeito passivo do débito originalmente exigido de R\$3.494.070,16 para R\$396.983,52 conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF.

O lançamento fiscal, referente à infração 3, diz respeito à falta de registro de entradas de mercadorias na escrita fiscal, sendo aplicada a multa de 10% sobre o valor das mercadorias tributáveis.

A Junta de julgamento Fiscal corretamente exclui da exigência as notas fiscais que comprovadamente foram escrituradas pelo recorrido em datas posteriores a da emissão dos documentos fiscais.

No que diz respeito à nota fiscal de entrada eletrônica nº 230, entendo que apesar de ter ficado comprovado erro de preenchimento no documento fiscal, o seu arquivo digital foi autorizado e transmitido eletronicamente ao Fisco, entretanto, o documento não foi cancelado no prazo determinado no art. 92 do RAICMS/2012, vigente à época dos fatos geradores:

“Art. 92. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá cancelar o respectivo documento eletrônico em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria.”

Por outro lado, observo que o sujeito passivo, com base em dispositivo revogado solicitou e foi autorizado a adotar procedimentos de cancelamento da referida nota, entretanto, tal possibilidade já não existia, pois já havia decorrido o prazo previsto no art. 92 do RAICMS acima transscrito.

Nesta situação o procedimento a ser adotado seria o previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal : *“Após o prazo máximo referido no caput e desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria, fica admitida a emissão de Nota Fiscal de entrada ou saída para regularização do quantitativo da mercadoria em estoque, com destaque do imposto, se for o caso, desde que emitida no prazo de sessenta dias da emissão da nota fiscal incorreta.”*

Admitindo-se que o cancelamento tivesse ocorrido, mesmo assim o documento fiscal deveria ter sido escriturado obedecendo o disposto no § 1º do art. 96 do RAICMS:

“Art. 96. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas do Conv. S/Nº, de 15/12/1970.

§ 1º Os documentos fiscais eletrônicos cancelados, denegados e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.”

Em assim sendo, entendo que ficou comprovado o descumprimento de obrigação acessória ensejando a aplicação da multa prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

No entanto, considerando a boa fé do contribuinte e aliado ao fato de que não restou caracterizado que a infração tenha sido praticada com dolo, fraude ou simulação e que tenha implicado falta de recolhimento de tributo, já que comprovadamente a operação referente ao documento objeto da lide não se realizou, considero que a penalidade deve ser cancelada em decorrência da faculdade prevista no §7º do artigo 42 da Lei nº 7014/96:

Art. 42.

§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter inalterada a Decisão recorrida, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração epigrafado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 278868.3001/15-8, lavrado contra CARGILL AGRÍCOLA S.A., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$14.018,95, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$382.964,57, previstas nos incisos IX, XI e XXII, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 3.956/81, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMEZ RUIZ – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS